



Proc. n.º 1620/2021 CICAP

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na restituição da quantia de €31,20 a título de comissões indevidamente pagas e no pagamento de uma indemnização no valor de €239,26 vem em suma na sua reclamação inicial alegar o incumprimento contratual da requerida tendo retirado o referido valor a título de comissão de manutenção da conta bancária sendo que a mesma nunca teve quaisquer custos de manutenção associados, mais alegando que a 26/02/2019 solicitou o fim da conta a prazo e a sua alteração para uma conta á ordem, bem como o acesso à conta por homebanking de forma a movimentar a conta, o que só veio a ocorrer em 03/04/2019, estando entre essas datas impedido de movimentar livremente o dinheiro que tinha na conta, o que lhe ocasionou danos: deixou de auferir a quantia de €43,30 a título de juros, teve quatro deslocações em viatura própria da sua residência em Gondomar à DECO no Porto, o que perfaz o valor de €43,20, teve seis deslocações em viatura própria da sua residência em Gondomar ao CICAP no Porto, no valor de €77,76 e teve despesas com troca de correspondência com a Requerida, o Banco de Portugal, DECO e CICAP no montante de €75,00.





1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado, pela improcedência da presente demanda, defende-se impugnando os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença do legal Representante do Requerente e legal mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber da existência de responsabilidade contratual da Requerida e por conta disso se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

2.2 Valor da Ação

€270,46 (duzentos e setenta euros e quarenta e seis cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida é uma instituição bancária
2. O Requerente é um consumidor dos serviços comercializados pela Requerida





3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente esteve impossibilitado de movimentar a sua conta bancária entre 27/02/2019 e 23/04/2019,
2. O que lhe ocasionou danos: deixou de auferir a quantia de €43,30 a título de juros, teve quatro deslocações em viatura própria da sua residência em Gondomar à DECO no Porto, o que perfaz o valor de €43,20, teve seis deslocações em viatura própria da sua residência em Gondomar ao CICAP no Porto, no valor de €77,76 e teve despesas com troca de correspondência com a Requerida, o Banco de Portugal, DECO e CICAP no montante de €75,00
3. A Requerida incumpriu as suas obrigações bancárias mormente cobrança indevida de comissões bancárias

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada assente por acordo das partes, não tendo a Requerida impugnado tais factos alegados pelo Reclamante, encontrando-se ainda junto aos autos a identificação de IBAN do Requerente, junto a fls. 8 dos autos, e ao invés sendo extraível que a Requerida o aceita como cliente, porquanto remeteu-lhe missivas nessa mesma qualidade, conforme consta da prova documental junta aos autos a fls.5, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 dos autos

Já quanto à fixação da matéria dada como não provada a mesma resulta da ausência de qualquer móbil probatório que pudesse moldar a convicção nesse sentido, ao invés junto o parecer oficiado ao Banco de Portugal (junto a fls. 66 a 70 dos presentes autos) este Tribunal ficou convencido da inexistência de qualquer incumprimento contratual por banda da Requerida e por conseguinte não podendo dar por provado qualquer dano a título de responsabilidade contratual, mormente por ausência de prova documental ou de qualquer outra natureza que pudesse alicerçar os factos alegados pelo Reclamante a quem sempre incumbiria o ónus probatório nos termos do disposto no artigo 342 de CC.





**

3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual. É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).





Assim, e quanto ao incumprimento contratual, conforme já explanado supra em sede de matéria factual e respetiva fundamentação, não resulta provado qualquer incumprimento contratual por parte da Requerida. Facto este conforme também já supra referenciado, cuja prova sempre incumbiria ao Requerente, segundo as regras de repartição do ónus probatório, artigo 342º do C.C.

Conforme consta de parecer emanado pela competente entidade reguladora junto aos autos, e aderindo este Tribunal ao sentido do mesmo, pois que não foi abalado, há que se *“conclui[r] pela inexistência de indícios de violação das normas específicas que regulam a atividade das instituições de crédito no âmbito da comercialização de produtos e serviços nos mercados bancários de retalho”*

Decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade à Requerida, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 04/07/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

